



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.745 - PB (2016/0267673-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EDUARDO GOMES DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **EDUARDO SÉRGIO SOUZA MEDEIROS E OUTRO(S)** -
PB009599
RAFAEL VIEIRA DE AZEVEDO - PB017605
AGRAVADO : **MARIA LÚCIA LIRA MENDES**
ADVOGADO : **SEVERINO BATISTA DE SOUSA** - PB006411
INTERES. : **CLÍNICA ANNA ASLAN LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO INTEMPESTIVO. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
2. No presente caso, malgrado haja pedido de assistência judiciária gratuita, tal ato foi praticado intempestivamente, quando já ultrapassado o prazo dado para complementação do preparo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.745 - PB (2016/0267673-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Eduardo Gomes de Azevedo interpõe agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo interno interposto, porquanto não demonstrado nos autos petição requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega que o pedido se encontra às fls. 895-896 dos autos, o qual foi protocolado no dia 13 de abril de 2016.

Afirma que se tratou, na verdade, de uma reiteração de um requerimento anteriormente formulado às fls. 685, o qual foi deferido na decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento, eis que o recurso foi conhecido sem a exigência do preparo, deferindo-se, portanto, a gratuidade de forma implícita.

Requer o provimento do agravo.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.745 - PB (2016/0267673-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, conclui-se que não houve deferimento tácito da assistência judiciária gratuita, mormente por ter a parte recorrida sido intimada para suprir a insuficiência do preparo, no prazo de cinco dias (fl. 889). Ocasão em que decorreu o prazo sem o cumprimento do despacho (fl. 890).

No presente caso, malgrado haja pedido de assistência judiciária gratuita, tal ato foi praticado intempestivamente, quando já ultrapassado o prazo dado para complementação do preparo.

Além disso, a não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, conforme precedente desta Quarta Turma.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

2. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1538559/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Em caso de assistência judiciária, deve haver comprovação do seu deferimento.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Demais agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 729.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

A decisão recorrida merece ser mantida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ter sido julgado deserto, ante o não pagamento integral do preparo do recurso, eis que ausente o recolhimento das custas estaduais.

A parte recorrente alega que existe pedido de assistência judiciária gratuita nos autos sem indicar, todavia, a folha em que se encontra tal pedido.

Passo a decidir.

A gratuidade pode ser solicitada em qualquer fase processual e, conforme julgado recente da Corte especial, pode ser formulado, inclusive, na própria petição de recurso, dispensando a exigência de petição avulsa.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Afere-se, porém, não existir, nos autos, petição requerendo o benefício da assistência judiciária, conforme defendido pelo recorrente.

Em face do exposto, não conheço do agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267673-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.745 / PB**

Números Origem: 20119283220148150000 20452919958150011

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : EDUARDO SÉRGIO SOUZA MEDEIROS E OUTRO(S) - PB009599
RAFAEL VIEIRA DE AZEVEDO - PB017605
AGRAVADO : MARIA LÚCIA LIRA MENDES
ADVOGADO : SEVERINO BATISTA DE SOUSA - PB006411
INTERES. : CLÍNICA ANNA ASLAN LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : EDUARDO SÉRGIO SOUZA MEDEIROS E OUTRO(S) - PB009599
RAFAEL VIEIRA DE AZEVEDO - PB017605
AGRAVADO : MARIA LÚCIA LIRA MENDES
ADVOGADO : SEVERINO BATISTA DE SOUSA - PB006411
INTERES. : CLÍNICA ANNA ASLAN LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.